

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. JOSÉ MENTOR)

Altera o parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os artigos 9º, 11º e 22º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica.

Art. 2º. O parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, 6 (seis) meses a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o §4º no artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com o seguinte texto:

“Art.9º

.....

§4º O juiz, na ausência de programa assistencial do governo federal, estadual e municipal, determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor.”

texto: **Art. 4º.** Fica criado o inciso VI no art. 22 com o seguinte

“Art.22

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

a) o dispositivo eletrônico usado pelo agressor deverá acionar de forma imediata a Central de Monitoramento que comunicará o fato às autoridade competentes.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), em vigor há sete anos, certamente tem contribuído para a mudança de comportamentos, especialmente ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida lei ficou assim conhecida em virtude do famoso caso que teve por vítima a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, isso na década de oitenta,

sendo o autor julgado e condenado somente após 20 anos do fato. Esse caso emblemático de violência contra a mulher é apenas um de muitos ocorridos no Brasil.

Não obstante, as estatísticas sobre a violência doméstica demonstram que, apesar do aumento da proteção legal, a violência nos lares brasileiros permanece uma terrível realidade.

Diariamente, mais de duas mil mulheres registram queixa no Brasil contra a violência de seus parceiros. Em mais da metade dos casos há tentativa de homicídio.

Só no primeiro semestre de 2012, o Disque Denúncia do Governo Federal prestou cerca de 390 mil atendimentos, quase 100 mil a mais do que no ano anterior.

Sabe-se, o que é pior, que esses números não abarcam todos os casos de violência doméstica, porque o medo de represálias mantém muitas vítimas silenciadas e invisíveis para as estatísticas criminais.

O art. 44 da Lei Maria da Penha estabeleceu, no sistema jurídico brasileiro, o crime de violência doméstica, ao acrescentar os parágrafos 9º e 11 ao art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

É inquestionável o mérito da inclusão do crime de violência doméstica entre os crimes de lesão corporal, previstos no Código Penal.

O aumento da pena máxima em relação ao crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), de um para três anos, foi fundamental para distinguir o crime de violência doméstica da lesão corporal de menor potencial ofensivo.

Entretanto, consideramos que a manutenção da pena mínima de detenção de três meses é um equívoco que precisa ser reparado, uma vez que esta não atende uma das funções mais importantes da aplicação da pena segundo o direito penal brasileiro, qual seja a função preventiva que visa inibir, tanto quanto possível, a prática de novos crimes de violência doméstica.

A permanência da pena mínima em detenção de três meses, seja para lesão corporal em sentido estrito, seja para violência

doméstica, modalidade mais grave, deve, a nosso ver, dar lugar a uma pena mínima de seis meses de detenção.

Esta alteração proposta é especialmente necessária se tomarmos em consideração que os juízes, por uma questão de “conforto decisório”, têm majoritariamente aplicado a pena mínima em processos criminais, inclusive nos que procuram punir a violência doméstica.

Outra alteração proposta no projeto em tela é em relação ao art. 9º da Lei Maria da Penha, situado no capítulo da assistência à mulher, para assegurar a prestação de serviços de proteção e orientação médica no âmbito Federal, Estadual e Municipal, à qualquer vítima de violência doméstica e familiar.

Apesar da grande mobilização federal para que haja uma assistência multidisciplinar integrada, ainda existem no Brasil inúmeras mulheres desassistidas do acompanhamento médico e financeiro por falta de programas estaduais e municipais.

Diante deste cenário, nota-se que é de extrema relevância para o reestabelecer a integridade física e psicológica da vítima, desassistida pelos programas do governo, que o seu agressor seja condenado a arcar com toda e qualquer despesa com o tratamento médico necessário.

Por ultimo propomos a alteração no artigo 22, da referida lei, ampliando o rol das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicada pelo juiz ao agressor em conjunto ou separadamente com o intuito assegurar o direito da vítima, bem como a sua proteção e de sua família.

Neste ponto, deve-se ter em mente a baixa efetividade da das medida protetiva aplicadas, e isso se deve ao fato de que existe uma grande dificuldade na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pelo poder judiciário. Atualmente o descumprimento é comunicado pela própria vítima, que, neste caso está novamente sendo exposta à violência doméstica e familiar.

Para alcançar com eficiência o objetivo das medidas protetivas de urgência é que se pretende reafirmar a possibilidade do uso de tornozeleiras eletrônicas ao agressor, com o intuito de evitar que este viole uma determinação judicial, nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

Deve-se observar ainda a vantagem econômica que o uso da tornozeleira eletrônica possibilita ao governo, uma vez que, segundo

dados do Departamento Penitenciário Nacional, cada preso no Brasil custa em média R\$ 2 mil mensais aos cofres públicos enquanto a tornozeleira custaria apenas R\$ 185,10 ao mês.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Deputado JOSÉ MENTOR